

**ILMA. REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA PEIXE VIVO – SRA. BERENICE
COUTINHO MALHEIRO DOS SANTOS**

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 006/2023 – CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2022
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS
BÁSICO/EXECUTIVO PARA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE
ESGOTOS DOMÉSTICOS EM MÓDULOS INDIVIDUAIS EM LOCALIDADES
RURAIS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS (LOTE 01)**

**CENTRO DE REFERÊNCIA EM ESTAÇÕES SUSTENTÁVEIS DE TRATAMENTO
DE ESGOTO LTDA**, inscrito no CNPJ nº 44.153.495/0001-64, com sede na Rua David
Alves Barreto, 91 – sala 304 – Bairro Santa Cruz na cidade de Belo Horizonte, estado de
Minas Gerais, CEP nº 31160-450, vem, tempestivamente, por seu procurador Leonardo
Augusto dos Santos, brasileiro, engenheiro civil, CI nº MG-10.329.256 e CPF nº
059.519.386-27, residente a Rua Tabelaão Ferreira de Carvalho nº 207, apt. 303, bairro Cidade
Nova, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 31.170-180, nos termos do art. 109, § 3º da Lei
nº 8.666/1993 c/c o disposto no item 10.2 do Ato Convocatório, apresentar
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por GEASA
Engenharia Ltda, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Considerando a intimação acerca da interposição do Recurso em 22 de dezembro de
2023, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrrazões se encerra em 02 de
janeiro de 2024 (ressaltando-se os feriados dos dias 25 de dezembro de 2023 e 1º de janeiro
de 2024). A presente manifestação é, portanto, tempestiva

II. DAS PRELIMINARES

II.1 - DA DECADÊNCIA

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 02/01/24
Hora: 11 : 56
<i>Marcello Santos</i>



O Recurso Administrativo interposto não merece ser conhecido em razão da manifesta decadência do direito.

Nos termos dos itens 10.2 e 10.3 do ato convocatório, sob pena de preclusão e consequente decadência do direito, caberia ao Recorrente, imediatamente após sua inabilitação, registrar em ata sua intenção de recorrer. Vejamos:

10.2 - Qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, em Ata, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, assegurando-lhe vista imediata dos autos.

10.3 - A falta de manifestação imediata e motivada do concorrente implicará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto do processo seletivo ao vencedor.

Considerando que o Recorrente não manifestou seu interesse de interpor o recurso administrativo imediatamente após a decisão que o inabilitou, evidente a constatação da decadência, que importa no não conhecimento do Recurso Administrativo.

II. 2 - DA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO RECURSAL

Ultrapassada a preliminar de decadência arguida, o que só se admite por cautela, as razões recursais apresentadas não merecem ser conhecidas porque o Recorrente não observou as formalidades editalícias para a interposição de seu apelo.

Dispõe o item 10.5 do Ato Convocatório que o recurso deverá ser interposto no Protocolo Geral da Agência Peixe Vivo, sob pena de não conhecimento, nos termos do item 10.10 do Edital:

10.10 - Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela proponente, ou, ainda, não seja apresentado pessoalmente na sede da Agência Peixe Vivo.

Pela simples leitura dos autos do procedimento licitatório, verifica-se que, contrariando a determinação do Edital, o Recorrente apresentou recurso por e-mail, o que deve resultar no não conhecimento do apelo.



A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de reconhecer a impossibilidade de interposição de recurso por e-mail.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE NÃO APLICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Para decisão que realiza juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário sem aplicação das sistemáticas dos recursos repetitivos ou da repercussão geral o único recurso cabível é o Agravo em Recurso Especial ou o Agravo em Recurso Extraordinário previstos no art. 1.042, à vista do art. 1.030, § 1º, ambos do CPC. 2. Hipótese de Recurso Especial protocolado por e-mail que, por intempestividade recursal não foi conhecido com fulcro no art. 1.030, V, do CPC. 3. A interposição de Agravo Interno neste caso configura erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, não interrompe prazo aberto para a interposição do recurso adequado e revela-se manifestamente incabível. 4. Insurgência da parte agravante manifestamente incabível. 5. Aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme precedentes deste Órgão Especial e o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC. 6. Agravo Interno não conhecido. (AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0003036-36.2021.8.17.9000 - 1º Vice-Presidência - julgado em 24.07.23)

O Recorrente insiste em desrespeitar as regras procedimentais do Edital em reiterada afronta ao princípio da vinculação ao ato convocatório. A vinculação ao edital é um princípio fundamental nas licitações por estabelecer as regras e condições que norteiam o processo de contratação pública. O edital funciona como um documento orientador que delineia as normas e especificações técnicas, econômicas, jurídicas e procedimentais a serem seguidas pelos participantes do certame. Os licitantes estão estritamente vinculados às disposições do edital, devendo atender a todos os seus requisitos para garantir a sua participação e habilitação no processo. Essa vinculação assegura a isonomia e a transparência, promovendo uma competição justa entre os concorrentes. Qualquer descumprimento das normas estabelecidas no edital deve resultar na desclassificação do licitante (como no caso dos autos), reforçando a importância da observação rigorosa das condições estipuladas no documento como elemento essencial para o sucesso e a lisura do procedimento licitatório.



Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles em sua afamada obra “Licitação e Contrato Administrativo” (Malheiros, 11ª edição, p. 31):

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação ‘lei interna da concorrência’ devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)

Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital. (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002) (grifamos)

1. Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual. (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

Por todo o exposto requer sejam acolhidas as preliminares suscitadas e não conhecido o recurso administrativo interposto.

Por cautela e apenas *ad argumentandum*, caso afastadas as preliminares apontadas, requer seja julgado improcedente o recurso administrativo pelos fundamentos de mérito a seguir aduzidos.

III. DO MÉRITO



Pretende o Recorrente a reforma da decisão administrativa de desclassificação de sua proposta e, conseqüentemente, inabilitação, ao argumento de ter comprovado a capacidade técnica dos profissionais envolvidos no projeto, por meio dos atestados apresentados.

De acordo com os fundamentos apresentados pela Recorrente, a avaliação da proposta técnica pela comissão julgadora estaria equivocada, especialmente em relação ao item “e” da ata de avaliação (**profissional de campo 01**) vez que supostamente teriam sido apresentados 5 (cinco) atestados técnicos em nome do profissional indicado, o Eng. Ambiental Luis Otavio Kaneioshi M Imagiire, cuja formação e demonstração das atividades, supostamente, se enquadrariam nas exigências do edital, especialmente no que tange à experiência em trabalhos de campo.

Com a devida vênia, razão não lhe assiste. Vejamos:

O Edital é claro ao exigir para habilitação técnica a comprovação de experiência em trabalhos de campo; o que não foi demonstrado pelo Recorrente com os atestados apresentados:

Profissional de campo 01 - com formação técnica ou superior para dar apoio aos levantamentos de campo. Esse profissional deverá comprovar experiência em “trabalhos de campo”. A experiência profissional deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica.

2 (dois) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.

"Atividade de Campo" pressupõe a realização de trabalhos, pesquisas ou atividades que são realizadas no ambiente físico ou no local onde o fenômeno de interesse ocorre. Essas atividades envolvem a coleta primária de dados, observações diretas e interação com o ambiente real em oposição a estudos teóricos ou de laboratório.

Nos termos das razões recursais:



Página 307, é apresentado o atestado técnico demonstrando a experiência adquirida na ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - PROGRAMA MANANCIAIS, dentre as atividades desenvolvidas, destaca-se o item 3.2, onde são detalhadas as especificações quanto a realização de levantamentos e sistematização de dados e informações, cujas atividades atribuem-se a realização de levantamento de campo, pesquisas e análise dos dados;

Pela simples leitura do documento apresentado, resta evidente que não foi comprovada no atestado juntado pela Recorrente a experiência do profissional indicado na realização de atividades de campo. Vejamos a descrição do escopo:

“Objetivo desse serviço foi levantar e sistematizar os dados e as informações necessárias à elaboração dos estudos. Este levantamento compreendeu as seguintes áreas temáticas: (i) base legal, incluindo legislações federais, estaduais e municipais; (ii) recursos hídricos; (iii) saneamento; (iv) proteção ambiental; e (v) socioeconomia e ordenamento territorial. Os dados foram identificados e documentados indicando: fonte, origem, formato, escala, qualidade e demais características específicas que facilitam a classificação. (...)”

A descrição do item 3.2 do atestado, que segregado em cinco partes, tem como etapa i, a verificação da base legal, demonstra que não há qualquer atividade de campo na execução dos serviços. É notório que para o cumprimento desta etapa, a metodologia utilizada está embasada tão somente na análise da legislação exigidas pelo contratante.

“(...) A legislação federal da base legal foi classificada de acordo com os seguintes temas: áreas protegidas; biomas; cidades; códigos: educação ambiental; meio ambiente; parcelamento e uso e ocupação do solo; recursos hídricos; e saneamento. Já as legislações estaduais foram divididas em: áreas protegidas; biomas; educação ambiental; instituições; mananciais; meio ambiente; mudanças climáticas; parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento; recursos hídricos; e saneamento. A legislação municipal, devido a quantidade de municípios de interesse para o estudo, foi dividida de acordo com a relevância para o trabalho, sendo: Leis Orgânicas; Planos diretores; Políticas Municipais de Meio Ambiente; Políticas Municipais de Recursos Hídricos; Políticas Municipais de Saneamento; e Parcelamento, uso; ocupação e zoneamento (...)”



Para a realização da segunda etapa, associada ao item 3.2 do atestado de fl. 307 da proposta, fica ainda mais claro que a metodologia utilizada pela equipe está alicerçada na análise de fontes de dados secundários, relatórios, planos e estudos existentes e não em atividade de campo. A análise e sistematização de dados secundários difere sobremaneira da atividade de campo e do levantamento de dados primários, requerida para este chamamento público. Observa-se:

“(...) os dados referentes aos recursos hídricos foram obtidos a partir dos seguintes planos, estudos, relatórios existentes e bancos de dados: Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH; Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil; Panorama de Qualidade das Águas superficiais do Brasil; Plano Estadual de Recursos Hídricos; Relatórios de Qualidade das Águas Superficiais e Subterrâneas no Estado de São Paulo; Planos das Bacias Hidrográficas; Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos para a Macro metrópole Paulista; Programa Mananciais; Programa Córrego Limpo; Relatórios, Leis e minutas de lei existentes de proteção dos mananciais da RMSP (...)”

A lógica de execução das etapas subsequentes (iii) saneamento; (iv) proteção ambiental e (v) socioeconomia e ordenamento territorial, se assemelha à execução da etapa (ii) recursos hídricos. No atestado em análise não há qualquer referência à execução de trabalho de campo, como pode ser observado nas seguintes passagens:

“(...) Em relação ao saneamento, o levantamento de dados foi realizado a partir de: Atlas de Abastecimento Urbano (ANA); Plano Nacional de Resíduos Sólidos; Panorama de Resíduos sólidos no Brasil 2013; Plano Estadual de Resíduos Sólidos; Plano Diretor de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de São Paulo - PDAA; Programa Metropolitano de Água - PMA; Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo – PDE (...)” “(...) Os relatórios, planos e bancos de dados levantados para o tema de proteção ambiental foram: Anuário das RPPNs Instituídas pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo; Planos de Manejo e Zoneamento das unidades de Conservação; Dados referentes a outras áreas protegidas; Cadastro das áreas contaminadas (...).” “(...) Quanto à socioeconomia e ordenamento territorial foram analisados dados: Popacionais e Socioeconômicos: Setores Censitários: Mapa de Uso e Ocupação do Solo; Setores Econômicos: Relação das Indústrias Prioritárias: Relação. Anual de Informações Sociais - RAIS; Dados Relacionados a Saúde: Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS(...)”



Além da análise do item 3.2 do atestado, que de acordo com o Recorrente é o motivador principal do Recurso Administrativo, é possível identificar que os outros itens do atestado apresentado indicam a experiência do profissional em trabalhos de levantamento e sistematização de dados secundários, com forte tendência para execução de planos de ação baseados em modelização matemática, o que foge à experiência solicitada para o profissional de campo 01 deste chamamento público.

Na página 318 do atestado apresentado, as funções exercidas pelo “profissional de campo 01” indicado pelo Recorrente demonstram que sua atuação estava associada ao “desenvolvimento de modelagem quali-quantitativa, metas e propostas de ações”; não deixando caracterizada nenhuma atividade de campo.

Quanto aos **atestados 02, 03 e 04**, as razões apresentadas pela Recorrente são as seguintes:

“(…) é apresentado o atestado técnico demonstrando a experiência adquirida na ELABORACAO DOS PMSBS – PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO – DOS MUNICÍPIOS DE BOM DESPACHO/MG, LAGOA DA PRATA/MG, MOEMA/MG, PAPAGAIOS/MG, POMPÉU/MG E ABAETÉ/MG, NA REGIÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO), dentre as atividades desenvolvidas, destaca-se o item Diagnóstico da Situação do Saneamento Básico de cada PMSB, onde são detalhadas as especificações quanto a realização da aquisição de dados primários levantados em visitas de campo, entrevistas, questionários e reuniões junto ao corpo técnico, prestadores de serviços e a população;”

“(…) é apresentado o atestado técnico demonstrando a experiência adquirida na ELABORACAO DOS PMSBS – PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO – DOS MUNICÍPIOS DE BALDIM/MG, JABOTICATUBAS/MG, PRESIDENTE JUSCELINO/MG, SANTANA DE PIRAPAMA/MG, SANTANA DO RIACHO/MG E FUNILÂNDIA/MG, dentre as atividades desenvolvidas, destaca-se o item Diagnóstico da Situação do Saneamento Básico de cada PMSB, onde são detalhadas as especificações quanto a realização da aquisição de dados primários levantados em visitas de campo, entrevistas, questionários e reuniões junto ao corpo técnico, prestadores de serviços e a população;”



“(...) é apresentado o atestado técnico demonstrando a experiência adquirida na ELABORACAO DOS PMSBS – PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO – DOS MUNICÍPIOS DE CAETÉ/MG, NOVA UNIÃO/MG, SABARÁ/MG E TAQUARAÇU DE MINAS/MG, dentre as atividades desenvolvidas, destaca-se o item Atividade 02 - Diagnóstico da Situação do Saneamento Básico de cada PMSB, onde são detalhadas as especificações quanto a realização da aquisição de dados primários levantados em visitas de campo, entrevistas, questionários e reuniões junto ao corpo técnico, prestadores de serviços e a população;”

Os referidos atestados de capacidade foram emitidos pela própria Licitante, que por ocasião do julgamento da proposta técnica aferiu com exatidão que os documentos por ela emitidos não atendem os requisitos de comprovação de experiência em trabalho de campo do profissional indicado pelo Recorrente. Ora, ninguém mais apto a declarar o não cumprimento da exigência editalícia no tocante à comprovação da experiência que o próprio emissor do atestado.

Os atestados juntados pelo Recorrente comprovam que a atuação do “profissional de campo 01” indicado se limitou à atividade de “metodologia de avaliação sistemática dos PMSB”, ficando totalmente descaracterizada sua atuação em campo, impossibilitando a atribuição da pontuação prevista no certame.

Luis Otavio Kaneioshi M Imagiire	Engenheiro Ambiental	CREA - 5069128089	Metodologia de Avaliação Sistemática dos PMSB
-------------------------------------	----------------------	-------------------	--

Importante mencionar ainda que a função exercida pelo referido profissional (conforme consta nos três atestados apresentados) é compatível com o escopo do Produto 7 – Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistemática dos PMSB, etapa que não pressupõe atividade de campo por se tratar de etapa de definição de instrumentos de gestão.

Ultrapassada a análise dos atestados de comprovação de experiência do profissional de campo 01, aduz a Recorrente que, para o atendimento ao **item “F” – profissional de campo 02** – foram apresentados 5 atestados técnicos, sendo que o atestado 04 não teria sido corretamente avaliado, pelos fundamentos a seguir transcritos



“(...) é apresentado o atestado técnico demonstrando a experiência adquirida na ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ROI PIUM, ESTADO DO TOCANTINS, dentre as atividades desenvolvidas, destaca-se o item 4.2 Elaboração do Diagnóstico da Bacia, onde foram realizados levantamentos de dados primários e secundários;”

Renovada vênia, os argumentos apresentados, tais quais os anteriores, demonstram-se frágeis e equivocados. Observa-se que o atestado não é claro quanto à realização de atividades de campo, que importariam na atribuição de pontuação à proposta. As atividades elencadas no documento indicam a realização de trabalho de planejamento, baseado em levantamento e sistematização de dados secundários e formatação de planos de metas e ações, o que foge à experiência solicitada para o profissional de campo 02 deste chamamento público. Ademais, no quadro referente a equipe complementar, a função exercida pelo profissional indicado é de “especialista produção agrícola”, mais uma vez não fazendo qualquer menção à experiência em atividade de campo.

Jorge Erivaldo Martins da Silva Filho	Especialista produção Agrícola	Engenheiro Agrônomo	CREA – TO 301248/D
---	-----------------------------------	------------------------	-----------------------

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara ao interpretar a legalidade da exigência da comprovação de experiência prévia para o exercício de atividades correlatas ao objeto licitado como instrumento de isonomia atenção à eleição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, um, dentre vários julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no

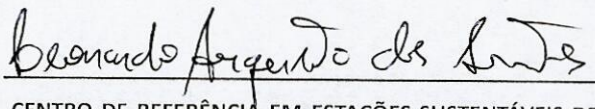


desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido (Resp nº 1.257.886 / PE, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques). (grifos nossos)

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer sejam acolhidas as preliminares arguidas e, apenas por cautela, caso assim não se entenda, seja julgado improcedente o Recurso Administrativo interposto e adjudicado à Recorrida o objeto da licitação.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2023.



CENTRO DE REFERÊNCIA EM ESTAÇÕES SUSTENTÁVEIS DE
TRATAMENTO DE ESGOTO LTDA.

RUA DAVID ALVES BARRETO 91/304 – CEP: 31.160-450

CNPJ 44.153.495/0001-64

(P/P Leonardo Augusto dos Santos - CPF nº 059.519.386-27)